SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728363 - DF (2024/0316921-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HELIDA GUIMARAES LEMOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO VALADARES GERTRUDES - DF019455 FLÁVIA PEREIRA COSTA - DF071799

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ESTADO DE PERIGO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, não deu provimento ao recurso especial, mantendo a inadmissão do apelo nobre por incidência de óbices sumulares.

2. *A controvérsia.* Ação monitória proposta para cobrança de despesas médico-hospitalares de atendimento particular, assumidas mediante termo de responsabilidade financeira. Sentença rejeitou embargos monitórios, julgou procedente o pedido e constituiu título executivo com correção monetária e juros, além de condenação em custas e honorários.

3. *Decisões anteriores*. Acórdão do Tribunal local rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e necessidade de inversão do ônus da prova, afastou a alegação de estado de perigo à luz do art. 156 do Código Civil, confirmou a validade do negócio jurídico e a responsabilidade pelo pagamento das despesas.

4. *Teses recursais*. Alegações de violação aos arts. 357, III, 464, *caput* e § 1º, e 373, II, do CPC; art. 156 do Código Civil; e arts. 46 e 60, III, do CDC, com pedidos de produção de prova pericial e testemunhal, inversão do ônus da prova e reconhecimento de estado de perigo para revisão ou invalidação do termo de responsabilidade financeira.

Documento eletrônico VDA60481472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: be452ec0-3c79-4f01-8951-0fd388750949

5. *Cerceamento de defesa*. O juiz é destinatário da prova (CPC, art. 370), podendo indeferir diligências consideradas desnecessárias ou protelatórias quando entender pela suficiência do acervo documental. A revisão do juízo de suficiência, necessidade ou utilidade das provas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório. Consoante esta eg. Corte: "*O exame acerca da necessidade e amplitude da instrução probatória é de competência exclusiva das instâncias ordinárias, a quem incumbe, soberanamente, a apreciação do conjunto fático-probatório da lide. Nessa linha, não cabe ao STJ exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas no processo ou quanto à necessidade de produção de perícia contábil, porquanto, para tanto, seria necessário se debruçar sobre o arcabouço fático-probatório do processo, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ*" (REsp 1.538.162/AM, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020).

6. *Inversão do ônus da prova*. Prevista no CDC (art. 6º, VIII), está condicionada à demonstração de verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias acerca da não configuração de tais requisitos exige o reexame de fatos e provas. "*É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial*" (AgRg no REsp 1.335.475/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/10/2012).

7. *Estado de perigo*. Previsto no Código Civil (art. 156), pressupõe obrigação excessivamente onerosa. Afastada sua ocorrência pelo Tribunal local com base em elementos fáticos e documentais, a pretensão de se reexaminar e revalorar tais elementos esbarra na Súmula 7/STJ (AgInt no REsp 2.168.939/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024).

8. *Multa e honorários*. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC na ausência de elementos que respaldem sua incidência. Não cabe promover majoração de honorários em desprovimento de agravo interno.

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: be452ec0-3c79-4f01-8951-0fd388750949

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728363 - DF (2024/0316921-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HELIDA GUIMARAES LEMOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO VALADARES GERTRUDES - DF019455 FLÁVIA PEREIRA COSTA - DF071799

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ESTADO DE PERIGO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, não deu provimento ao recurso especial, mantendo a inadmissão do apelo nobre por incidência de óbices sumulares.

2. *A controvérsia*. Ação monitória proposta para cobrança de despesas médico-hospitalares de atendimento particular, assumidas mediante termo de responsabilidade financeira. Sentença rejeitou embargos monitórios, julgou procedente o pedido e constituiu título executivo com correção monetária e juros, além de condenação em custas e honorários.

3. *Decisões anteriores*. Acórdão do Tribunal local rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e necessidade de inversão do ônus da prova, afastou a alegação de estado de perigo à luz do art. 156 do Código Civil, confirmou a validade do negócio jurídico e a responsabilidade pelo pagamento das despesas.

4. *Teses recursais*. Alegações de violação aos arts. 357, III, 464, *caput* e § 1º, e 373, II, do CPC; art. 156 do Código Civil; e arts. 46 e 60, III, do CDC, com pedidos de produção de prova pericial e testemunhal, inversão do ônus da prova e reconhecimento de estado de perigo para revisão ou invalidação do termo de responsabilidade financeira.

5. *Cerceamento de defesa*. O juiz é destinatário da prova (CPC, art. 370), podendo indeferir diligências consideradas desnecessárias ou protelatórias

Documento eletrônico VDA60151681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:22
Código de Controle do Documento: 026e2a14-659b-4225-8aec-f9e8baa1e0c0

quando entender pela suficiência do acervo documental. A revisão do juízo de suficiência, necessidade ou utilidade das provas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório. Consoante esta eg. Corte: "*O exame acerca da necessidade e amplitude da instrução probatória é de competência exclusiva das instâncias ordinárias, a quem incumbe, soberanamente, a apreciação do conjunto fático-probatório da lide. Nessa linha, não cabe ao STJ exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas no processo ou quanto à necessidade de produção de perícia contábil, porquanto, para tanto, seria necessário se debruçar sobre o arcabouço fático-probatório do processo, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ*" (REsp 1.538.162/AM, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020).

6. *Inversão do ônus da prova*. Prevista no CDC (art. 6º, VIII), está condicionada à demonstração de verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias acerca da não configuração de tais requisitos exige o reexame de fatos e provas. "*É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial*" (AgRg no REsp 1.335.475/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/10/2012).

7. *Estado de perigo*. Previsto no Código Civil (art. 156), pressupõe obrigação excessivamente onerosa. Afastada sua ocorrência pelo Tribunal local com base em elementos fáticos e documentais, a pretensão de se reexaminar e revalorar tais elementos esbarra na Súmula 7/STJ (AgInt no REsp 2.168.939/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024).

8. *Multa e honorários*. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC na ausência de elementos que respaldem sua incidência. Não cabe promover majoração de honorários em desprovimento de agravo interno.

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima identificada como agravante contra decisão monocrática desta Relatoria que não acolheu o recurso especial por ela interposto.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, discorda da decisão no que tange ao não reconhecimento de violações à lei federal pelo TJDFT e à aplicação da Súmula 7 do STJ, dado que considera suficiente para provimento de seu recurso o conteúdo do acórdão recorrido, de modo que a questão seria exclusivamente de direito.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA60151681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:22
Código de Controle do Documento: 026e2a14-659b-4225-8aec-f9e8baa1e0c0

Para melhor compreensão, registre-se que se trata de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Extrai-se dos autos que, na origem, o Hospital das Clínicas e Pronto Socorro de Fraturas de Ceilândia Ltda. alegou que, em 5/3/2021, a ré Hélida Guimarães Lemos autorizou o tratamento médico de seu genitor, Raimundo Lemos Andrade, assumindo responsabilidade financeira pelas despesas. Sustentou que os serviços foram prestados, o paciente veio a óbito e as despesas somaram R$ 61.049,91, atualizadas para R$ 64.742,79, motivo pelo qual propôs ação monitória com pedido de expedição de mandado de pagamento, correção e juros, além de medidas para localização e citação da ré.

A sentença rejeitou os embargos monitórios, julgou procedente o pedido e constituiu título executivo no valor de R$ 64.742,79, com correção monetária pelo INPC desde a última atualização e juros de 1% ao mês a partir da citação, condenando a ré ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da condenação, com resolução de mérito pelo art. 487, I, do CPC (e-STJ, fls. 369-373).

No acórdão, a Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios conheceu do recurso, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e de inversão do ônus da prova e, no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo a validade do contrato, afastando a alegação de estado de perigo à luz do art. 156 do Código Civil e registrando que não houve condenação do Distrito Federal nas ações conexas. Ao final, majorou os honorários para 12% do valor da condenação (e-STJ, fls. 490-503).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 528-535), a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 357, III, e 464, *caput* e § 1º, do CPC, pois teria havido cerceamento de defesa pelo indeferimento das provas testemunhal e pericial em questão técnica complexa, sem decisão saneadora que distribuísse o ônus da prova, o que impediria a adequada apuração dos fatos e justificaria a cassação do acórdão para produção probatória.

(II) Art. 373, II, do CPC, pois o ônus probatório teria sido atribuído indevidamente, de forma exclusiva, à recorrente em demanda de alta complexidade, quando seria necessária a reavaliação judicial da distribuição do encargo ou sua adequação à viabilidade de produção, inclusive por meio de perícia.

(III) Art. 156 do Código Civil, pois não teria sido reconhecido o estado de perigo, embora a obrigação assumida seria excessivamente onerosa e haveria aproveitamento pela parte beneficiada, o que justificaria a revisão ou invalidação do termo de responsabilização financeira.

(IV) Arts. 46 e 60, III, do CDC, pois a relação de consumo com o hospital teria exigido observância das condições contratuais claras e prévias, com proteção contra cláusulas que não seriam plenamente conhecidas, além de amparo para inversão do ônus da prova, em razão da vulnerabilidade da consumidora e da emergência do atendimento.

Documento eletrônico VDA60151681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:22
Código de Controle do Documento: 026e2a14-659b-4225-8aec-f9e8baa1e0c0

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 547-554).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJDFT inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 580-582), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 590-601).

Contraminuta não foi apresentada (fls. 609-615).

Esta Relatoria, embora conhecendo do agravo, não deu provimento ao recurso especial.

Inconformada, a parte agravante interpôs o agravo interno ora em exame.

No agravo interno, a recorrente reformula textualmente seus argumentos, sem porém modificar substancialmente as teses recursais, que já foram examinadas e desacolhidas na decisão monocrática recorrida. Sem prejuízo, ante a insistência em agravo interno, passa-se a reexaminar os temas.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, prolatada em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 490-503):

> *APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INSUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRELIMINAR DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DAS DESPESAS DO TRATAMENTO MÉDICO REALIZADO EM HOSPITAL PARTICULAR. NÃO CONDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ESTADO DE PERIGO NÃO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE DA RÉ PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS. SENTENÇA MANTIDA.*
> *1. Nos termos do que tem definido o STJ (não cabe compelir o magistrado, destinatário final da prova, a autorizar a produção desta ou daquela prova se, por outros meios, estiver convencido da verdade dos fatos; REsp 469.557/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 24/05/2010), nenhum cerceamento de defesa pode ser reconhecido da dispensa da prova testemunhal e pericial requeridas se já suficiente à formação do convencimento o que constante dos autos (ID 48861695), destacando-se não haver qualquer evidência de arbitrariedade ou teratologia em referida decisão*
> *2. "4.1.() o fato de se caracterizar relação de consumo não obriga o julgador a deferir a inversão do ônus da prova, que não é instrumento de aplicação automática, mas ferramenta excepcional utilizada, a seu critério, apenas quando presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência, considerada esta não em seu caráter econômico, mas na (Acórdão n.893741,impossibilidade de a parte requerente demonstrar determinado fato." 20130710301845APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LEILA ARLANCH, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/09/2015, Publicado no DJE: 17/09/2015. Pág.: 96).*
> *3. Afigura-se válido o contrato de prestação de serviços hospitalares celebrado entre a instituição hospitalar e a ré, que deve arcar com o pagamento das despesas hospitalares de seu genitor no hospital particular. 3.1. Não houve condenação do Distrito Federal a arcar com os custos da internação do paciente em hospital particular, uma vez que a Ação de Obrigação de Fazer (processo nº 0711642-74.2021.8.07.0016) foi extinta sem resolução de mérito e, assim, a antecipação de tutela anteriormente deferida não foi confirmada por provimento jurisdicional definitivo. 3.2. A Ação de Obrigação de Fazer c/c Anulatória (processo nº3.2. 0754175-48.2021.8.07.0016) também foi julgada improcedente, não tendo*

Documento eletrônico VDA60151681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:22
Código de Controle do Documento: 026e2a14-659b-4225-8aec-f9e8baa1e0c0

restado configurado o dever de o Distrito Federal custear o tratamento do paciente no hospital onde se encontrava internado.
4. Não há que se falar em invalidade do negócio jurídico em razão de estado de perigo porque, nos termos do art. 156, do Código Civil, estado de perigo pressupõe a assunção de obrigação excessivamente onerosa por uma parte e o dolo de aproveitamento da parte beneficiada, o que não ocorre quando a parte, voluntariamente, dirige-se a um hospital particular e é cobrado pelos serviços prestados. Além disto, a não comprovação de onerosidade excessiva da obrigação imposta à ré/apelada também descaracteriza o estado de perigo, razões por que válido o contrato de prestação de serviços hospitalares firmado entre as partes e persiste o respectivo débito.
5. Recurso conhecido e desprovido.

A parte recorrente alegou ofensa aos arts. 357, III; 464, *caput* e § 1º, do CPC, pois teria havido cerceamento de defesa pelo indeferimento das provas testemunhal e pericial em questão técnica complexa, sem decisão saneadora que distribuísse o ônus da prova, o que impediria a adequada apuração dos fatos e justificaria a cassação do acórdão para produção probatória.

Referiu também violação do art. 373, II, do CPC, pois o ônus probatório teria sido atribuído indevidamente, de forma exclusiva, à recorrente em demanda de alta complexidade, quando seria necessária a reavaliação judicial da distribuição do encargo ou sua adequação à viabilidade de produção, inclusive por meio de perícia.

Ainda, sustentou vulneração dos arts. 46 e 60, III, do CDC, pois a relação de consumo com o hospital teria exigido observância das condições contratuais claras e prévias, com proteção contra cláusulas que não seriam plenamente conhecidas, além de amparo para inversão do ônus da prova, em razão da vulnerabilidade da consumidora e da emergência do atendimento.

Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, a Corte Estadual assim fundamentou e decidiu (fls. 494-495):

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA
Insubsistente a alegação de HÉLIDA GUIMARÃES LEMOS, que requereu a produção de prova pericial, alegando, em sede de embargos à monitória, excesso da execução, e pleiteia que "seja deferida perícia/auditoria para constatar o valor supostamente devido, a ser apurado em liquidação por artigos" (ID 48861672, p. 19).
Igualmente insubsistente sua alegação de imprescindibilidade de oitiva de testemunha sob o argumento de que "o depoimento desta pessoa é imprescindível, uma vez que a testemunha se encontrava como acompanhante de uma familiar que estava internado no mesmo quarto de hospital do pai da requerida e acompanhou as dificuldades em conseguir uma vaga em um hospital público" (ID 48861682).
Como se viu, ***o juízo de origem definiu cuidar-se de matéria de direito, desnecessária a produção de outras provas****, razão por que indeferida a produção de prova testemunhal e pericial:*

> *"(...)*
> *Trata-se de processo no qual a parte autora, hospital particular, cobra por serviços hospitalares autorizados pela ré em favor de um terceiro, seu genitor.*
> *Em sua defesa, a ré alega estado de perigo, como vício de consentimento, visando à anulação da dívida.*
> *Nesse contexto, entendo que a discussão posta em juízo constitui matéria eminentemente de direito e dispensa dilação probatória, pois o*

Documento eletrônico VDA60151681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:22
Código de Controle do Documento: 026e2a14-659b-4225-8aec-f9e8baa1e0c0

> *que será analisado é a procedência dos pedidos tendo por parâmetro os fatos e os documentos que instruem o processo à luz do ordenamento jurídico. Portanto,* ***INDEFIRO a produção de prova em audiência e, ainda, prova pericial.***
> *Ademais, os documentos que instruem os autos conduzem à formação do livre convencimento motivado (art. 370 do CPC).” (ID 48861695, p. 2).*
>
> *Nos termos do que tem definido o STJ (não cabe compelir o magistrado, destinatário final da prova, a autorizar a produção desta ou daquela prova se, por outros meios, estiver convencido da verdade dos fatos; REsp 469.557/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 24/05/2010), nenhum cerceamento de defesa pode ser reconhecido da dispensa da prova testemunhal e pericial requeridas se já suficiente à formação do convencimento o que constante dos autos (ID 48861695), destacando-se não haver qualquer evidência de arbitrariedade ou teratologia em referida decisão.*
> *Rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.*
>
> ***PRELIMINAR DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA***
> *A apelante afirma que “Em que pese a necessária incidência do CDC, também não foi deferida a inversão do ônus da prova, apesar de haver pedido nesse sentido nos autos” (ID 48861711, p. 7).*
> *Sem razão.*
> *Nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, a finalidade da inversão do ônus da prova é propiciar equilíbrio entre as partes na produção probatória, concretizando o acesso à justiça. Medida extrema, exige satisfação de dois requisitos: verossimilhança das alegações, hipossuficiência do consumidor.*
> *Verossimilhança das alegações significa dever a narrativa do consumidor ser dotada de forte conteúdo persuasivo e estar acompanhada de um mínimo início de prova de modo a proporcionar um juízo razoável de probabilidade. E hipossuficiência diz respeito à situação de desvantagem de produção de prova pelo consumidor em relação ao fornecedor.*
> *Não é o caso dos autos, uma vez que a apelante limita-se a alegar que “(...) estão presentes os requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova, a saber, a verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Na situação concreta, constata-se inegavelmente a presença de ambos os requisitos, pois a verossimilhança decorre do relato da requerida confirmado por documentos, ao passo que a hipossuficiência decorre do evidente desequilíbrio entre as partes, especificamente, por envolver matéria técnica, relacionada a procedimentos hospitalares” (ID 48861711, pp. 14-15).*
> *Rejeito a preliminar.*
> *Sem outras preliminares ou prejudiciais, adentro ao mérito*

Cuida-se, na origem, de embargos à ação monitória opostos pela ora recorrente em face de cobrança de serviços médico-hospitalares particulares prestados a seu genitor. Em sede recursal, a insurgente suscitou preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, ante o indeferimento de provas pericial — voltada à apuração de suposto excesso de execução em liquidação por artigos — e testemunhal — com o escopo de comprovar o estado de perigo e a dificuldade na obtenção de vaga na rede pública de saúde.

A Corte Estadual entendeu que o inconformismo não merecia prosperar. Anotou que o Juízo de primeiro grau, na qualidade de destinatário da prova, expressamente consignou que a controvérsia cingia-se a matéria eminentemente de direito, reputando o acervo documental dos autos suficiente para a formação do seu livre convencimento motivado, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil (CPC). Sob essa ótica, o Tribunal local afirmou que a jurisprudência

Documento eletrônico VDA60151681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:22
Código de Controle do Documento: 026e2a14-659b-4225-8aec-f9e8baa1e0c0

pacífica desta Corte Superior orienta-se no sentido de que não há falar em cerceamento de defesa quando o magistrado, fundamentadamente, dispensa a dilação probatória por considerar os elementos fático-documentais já instruídos bastantes para o deslinde da causa. E por entender inexistir indícios de arbitrariedade ou teratologia na condução do feito pelo Juízo *a quo*, a Corte local rejeitou a preliminar.

A recorrente pugnou pela aplicação da inversão do ônus da prova, sob o argumento de que a relação jurídica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e de que estariam configurados os requisitos legais correlatos. A Corte Estadual entendeu que a tese defensiva carecia de amparo jurídico. Aduziu que, conforme o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus probatório constitui medida excepcional voltada a restabelecer o equilíbrio processual, exigindo-se, cumulativamente ou alternativamente, a verossimilhança das alegações — demonstrada por meio de um início mínimo de prova substancial — ou a hipossuficiência técnica/econômica do consumidor perante o fornecedor.

O Tribunal *a quo* referiu que, na espécie, constata-se que a apelante limitou-se a deduzir alegações genéricas acerca da presença de referidos requisitos, sem demonstrar concretamente o liame causal entre a alegada complexidade dos procedimentos hospitalares e a sua impossibilidade de produzir a prova dos fatos constitutivos ou modificativos de seu direito. Desse modo, à míngua de demonstração cabal da hipossuficiência ou da fidedignidade persuasiva do relato, a Corte de origem afastou a pretensão de inversão do ônus da prova.

Apesar da insistência em agravo interno, não há razão para alterar-se o que fora decidido pela Corte Estadual.

Por oportuno, registre-se ser o juiz o destinatário final da prova, cabendo-lhe, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. Se a Corte Estadual entendeu pela desnecessidade de produção de outras provas, é porque as constantes dos autos lhe pareceram suficientes para formar seu convencimento.

O exame acerca da necessidade e amplitude da instrução probatória é de competência exclusiva das instâncias ordinárias, às quais incumbe, primordialmente, a apreciação do conjunto fático-probatório da lide. Nessa linha, não cabe ao STJ exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas no processo, porquanto, para tanto, seria necessário se debruçar sobre o arcabouço fático-probatório do processo, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ARBITRAMENTO JUDICIAL DO PREÇO DOS SERVIÇOS DE PRATICAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. NECESSIDADE. MODIFICAÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TABELA DE PREÇOS APRESENTADA PELA AUTORIDADE MARÍTIMA. PROVA QUE NÃO É ABSOLUTA.*
> *(...)*
> *4.* ***Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução***

Documento eletrônico VDA60151681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:22
Código de Controle do Documento: 026e2a14-659b-4225-8aec-f9e8baa1e0c0

probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. ***O exame acerca da necessidade e amplitude da instrução probatória é de competência exclusiva das instâncias ordinárias, a quem incumbe, soberanamente, a apreciação do conjunto fático-probatório da lide***.
6. ***Nessa linha, não cabe ao STJ exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas no processo ou quanto à necessidade de produção de perícia contábil, porquanto, para tanto, seria necessário se debruçar sobre o arcabouço fático-probatório do processo, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ***.
(...)
9. Recurso especial não conhecido."
(REsp n. 1.538.162/AM, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 15/10/2020.) – *Grifei*

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.
1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu pela "necessidade da realização da prova pericial judicial a fundamentar nova decisão de mérito" (fl. 985, e-STJ).
3. ***Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento***.
4. ***Para rever o entendimento da Corte local quanto à desnecessidade da dilação probatória, acatando os argumentos da parte recorrente, necessário seria ao STJ reexaminar o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ***.
5. Recurso Especial não conhecido."
(REsp n. 1.671.660/SP, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 12/9/2017.) – *Grifei*

Compete ao magistrado, no exercício de seu poder discricionário, determinar a produção das provas que se revelem necessárias e pertinentes à elucidação da controvérsia, não se lhe impondo ordenar outras diligências probatórias, salvo quando as julgar indispensáveis à formação de sua convicção. Nesse sentido: "*Cabe ao juiz decidir quais as provas pertinentes ao deslinde da controvérsia e quais devem ser indeferidas, por desnecessárias, não constituindo cerceamento de defesa a negativa de nova perícia, considerada desnecessária pelo magistrado. A lei processual o autoriza, mas não lhe impõe, como diretor do processo, determinar a realização de nova prova técnica*" (REsp 331.084/MG, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Castro Filho, em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, pág. 185).

Segundo a jurisprudência desta Corte, o magistrado é o destinatário final da atividade probatória, competindo-lhe aferir sua conveniência e necessidade, o que autoriza o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos da parte final do art. 370 do CPC.

O Juízo de primeiro grau e o Tribunal estadual, no caso em exame, concluíram que o acervo probatório constante dos autos seria suficiente para o deslinde da controvérsia. Desse

Documento eletrônico VDA60151681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:22
Código de Controle do Documento: 026e2a14-659b-4225-8aec-f9e8baa1e0c0

modo, a alteração desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via recursal extraordinária. Nessa linha de intelecção:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSTRIÇÃO DE BEM MÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. TRANSFERÊNCIA DE BEM APÓS CIÊNCIA DO FEITO EXECUTIVO, AINDA QUE ANTERIOR À CITAÇÃO FORMAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1.* ***O Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova oral, tendo em vista sua desnecessidade para a comprovação da posse do veículo, que se mostra fato incontroverso nos autos. Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à ausência de cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ****.*
> *2. A exegese do artigo 792, IV, do CPC/2015 (art. 593, II, do CPC/73), de se fixar a citação como momento a partir do qual estaria configurada a fraude de execução, exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes de boa-fé. No caso, não há terceiro de boa-fé a ser protegido, havendo elementos nos autos a indicar que a devedora alienou intencionalmente e de má-fé o patrimônio ao próprio filho, quando ambos já tinham ciência da demanda capaz de reduzi-la à insolvência.*
> *3. Assim, à vista das peculiaridades do caso concreto, bem delineadas pelas instâncias ordinárias, deve ser confirmada a decretação da fraude à execução, mesmo que o ato da transferência dos bens tenha ocorrido antes da citação formal da devedora no processo de execução.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.326.472/DF, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.) - *Grifei*

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. IMPRESTABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. REGRA. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE. TEMA Nº 246/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. DISTINÇÃO.*
> *[...]*
> *4.* ***Modificar a conclusão do Tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas além daquelas já produzidas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.***
> *[...]*
> *13. Recurso especial não provido."*
> (REsp n. 1.666.108/PR, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 25/3/2021) - *Grifei*

Com efeito: "*Incidem as Súmulas 7 e 83/STJ para obstar recurso especial que pretende rediscutir, sob o prisma de cerceamento de defesa e de decisão-surpresa, juízo de suficiência da prova documental e a desnecessidade de perícia realizada pelas instâncias ordinárias*" (AREsp 3.166.789/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA60151681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:22
Código de Controle do Documento: 026e2a14-659b-4225-8aec-f9e8baa1e0c0

25/5/2026.); "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da necessidade, utilidade ou suficiência da prova demanda reexame do conjunto fático-probatório, salvo hipóteses excepcionais não configuradas no caso*" (AgInt no AREsp 3.001.412/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026.); "*Não há omissão quanto ao art. 373, I, do CPC, pois a decisão enfrentou o argumento e rechaçou a possibilidade de reavaliar a suficiência da prova por demandar reexame de fatos*" (EDcl no AREsp 2.704.242/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026); "*A pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal local quanto à suficiência da prova documental e à desnecessidade da prova oral exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ*" (AgInt no AREsp 3.043.625/BA, Relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026).

Ademais, para aferir as alegações da recorrente de que o julgamento antecipado do mérito fora descabido e de ocorrência de ausência de intimação desta decisão de julgamento antecipado, com o fim de afastar as conclusões da Corte de origem, seria necessário revolver o contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STJ. INCOMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO KOMPETENZ-KOMPETENZ. PRECEDENTES DO STJ. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PARITÁRIA. AFASTAMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 9.307/1996. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.*
> *1. Não compete ao STJ conhecer de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal.*
> *2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão impugnado decide a controvérsia de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia.*
> *3.* ***Para aferir as alegações da recorrente de que o julgamento antecipado é descabido e de ocorrência de ausência de intimação da recorrida para se manifestar*** *quanto aos termos da réplica apresentada pela recorrente,* ***com o fim de afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ****.*
> *[...]*
> *Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp n. 1.971.991/RJ, relator Ministro **Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.) - *Grifei*

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR OS TRABALHOS PERICIAIS. VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. 4. CERCEAMENTO DE*

Documento eletrônico VDA60151681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:22
Código de Controle do Documento: 026e2a14-659b-4225-8aec-f9e8baa1e0c0

DEFESA. AFASTAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
*4. **Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da não ocorrência de cerceamento de defesa quanto às alegações de julgamento antecipado da lide**; da falta de comprovação de que o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) estava incluído nos valores alegadamente quitados, além dos apontados vícios relacionados à realização da perícia contábil e da distribuição do ônus da prova) **não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo o caso, também, de revaloração da prova**.*
5. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.
6. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.104.838/AM, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.) - *Grifei*

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INSTÂNCIA REVISORA PELO JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO. CONDUÇÃO DE PROVAS E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. ERRO MATERIAL INCAPAZ DE FORMAR NULIDADE.
[...]
*VI - N**o que diz respeito à condução da produção de provas, assim como à hipótese de julgamento antecipado da lide, sabe-se que, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, cabe ao juiz, destinatário da prova, a apreciação da adequação da produção probatória ao caso dos autos**.*
VII - O erro material ocorrido no decorrer do processo que constituiu o título executivo (acórdão do TCU) não se mostra capaz de anular o procedimento, mormente porque, como ressaltou o magistrado, houve a correta indicação do CNPJ da empresa e de sua representante legal, dados suficientes para dirimir qualquer dúvida acerca da possibilidade de "Construtora Castro & Nunes Construções LTDA" não se tratar da executada, a empresa "Castro & Nunes Construções LTDA"
VIII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."
(REsp n. 1.812.922/CE, relator Ministro **Francisco Falcão**, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 22/4/2022.) - *Grifei*

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS VIOLADOS E DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 284 E 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR EXCESSIVO. VERIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MULTA DO ART. 1.021, §
4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA60151681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:22
Código de Controle do Documento: 026e2a14-659b-4225-8aec-f9e8baa1e0c0

> *[...]*
> *4. **"Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento"** (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).*
> *5. **O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).***
> *6. **No caso, a Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide, assentando a impertinência para a solução da controvérsia das provas requeridas pela parte. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial**.*
> *[...]*
> *11. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 1.472.371/SC, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020.) - *Grifei*

Consigne-se que não há cerceamento de defesa só pelo fato de não se ter intimado as partes acerca do iminente julgamento antecipado da lide. Nessa linha:

> *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. ENUNCIADO N.º 47 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *[...]*
> *3. **Irresignado, o recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta "nulidade da sentença e do acordão recorrido, ante a ausência de intimação da anunciação do julgamento antecipado da lide, bem como em razão do cerceamento de defesa causado pela não abertura de dilação probatória oportuna"** (fl. 121, e-STJ).*
> *4. **Cumpre ressaltar que a alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide não precedido do despacho que o anuncia não merece prosperar, porquanto o art. 328 do CPC, então vigente, assim não exigia. Neste contexto, tem-se que ocorre cerceamento de defesa somente quando não há nos autos elementos suficientes a formar o livre convencimento do magistrado**.*
> *5. Nesse contexto, em âmbito judicial, vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, se o magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de produzir prova em audiência para julgamento do feito, não há falar em cerceamento de defesa.*
> *Precedentes: AgRg no REsp. 1.574.755/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 9.3.2016; AgRg no AREsp. 648.403/MS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.5.2015*
> *6. No caso em tela, com base no acervo probatório dos autos, as instâncias de origem entenderam não se mostrar necessário colacionar outras provas além das que acompanharam o pedido inicial e a contestação. Assim, inexistiu cerceamento de defesa ante a ausência de despacho saneador.*

Documento eletrônico VDA60151681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:22
Código de Controle do Documento: 026e2a14-659b-4225-8aec-f9e8baa1e0c0

> *7. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *8. Recurso Especial não conhecido."*
> (REsp n. 1.833.243/CE, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 12/5/2020.) - *Grifei*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista, não constitui direito automático do consumidor. Trata-se, em verdade, de uma faculdade do magistrado, cuja concessão está adstrita à análise discricionária dos requisitos legais da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da parte autora. Por estarem tais conceitos intrinsecamente vinculados ao exame do acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, a modificação do entendimento fixado pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Consequentemente, fica vedada a rediscussão desses critérios em sede de recurso especial, haja vista a impossibilidade de reexame de provas na instância extraordinária. Nessa linha:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEMAR NORTE LESTE S/A. CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.*
> *1.* ***É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial****.*
> *Precedentes.*
> *2. O acórdão entendeu que não se juntou à inicial nenhum documento que comprovasse uma mínima prova de fato constitutivo do direito dos recorrentes, inexistindo qualquer verossimilhança a ensejar a inversão do ônus probatório.*
> *3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.*
> *4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."*
> (AgRg no REsp n. 1.335.475/RJ, relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 23/10/2012, DJe de 6/11/2012.) - *Grifei*

Conforme a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, a inversão do ônus da prova não possui caráter absoluto e não desonera o consumidor do encargo de apresentar um acervo probatório mínimo. Assim, cumpre à parte autora demonstrar a verossimilhança inicial dos fatos constitutivos do seu direito, estabelecendo elementos indiciários substanciais quanto ao alegado defeito ou conduta ilícita. Ademais, o dinamismo probatório não exime o demandante do dever de evidenciar o nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e os prejuízos efetivamente suportados. À míngua de comprovação mínima do liame causal e da infração atribuída ao fornecedor, não se justifica a procedência da pretensão indenizatória, mantendo-se incólume a regra de distribuição do ônus da prova prevista no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Nessa linha de compreensão:

Documento eletrônico VDA60151681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:22
Código de Controle do Documento: 026e2a14-659b-4225-8aec-f9e8baa1e0c0

> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE ENTRE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.*
> *2. Na hipótese, a Corte estadual, ao assentar a relação de prejudicialidade entre a ação individual e a coletiva, como causa de interrupção do curso do prazo prescricional da pretensão individual, decidiu em sintonia com o entendimento do STJ.*
> *Precedentes.*
> *3.* ***Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito e do nexo entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos****.*
> *4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AR Esp n. 2.172.151/RS, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1º/9/2023.) - *Grifei*

A parte recorrente alegou, ainda, ofensa ao art. 156 do Código Civil, pois não teria sido reconhecido o estado de perigo, embora a obrigação assumida fosse, a seu ver, excessivamente onerosa e houvesse aproveitamento pela parte beneficiada, o que justificaria a revisão ou invalidação do termo de responsabilização financeira.

Acerca da referida alegação, cumpre transcrever o quanto decidido pela Corte Estadual (fls. 500-501):

> *Por fim, não há que se falar em <u>invalidade do negócio jurídico</u> em razão de estado de perigo, uma vez que, nos termos do art. 156 do Código Civil, estado de perigo pressupõe a assunção de obrigação excessivamente onerosa por uma parte e o dolo de aproveitamento da parte beneficiada, o que não ocorre quando a parte, voluntariamente, dirige-se a um hospital particular e é cobrado pelos serviços prestados.*
> *E as despesas médico-hospitalares realizadas durante o período de internação do paciente no hospital particular restaram demonstradas, conforme registros médicos, prontuários médicos e fatura anexadas (I Ds 48861200, 48861201, 48861202, 48861203, 48861204 e 48861208); meras alegações em sentido contrário não podem se prestar a desconstituir o que bem fixado em sentença, bem destacado "... quanto a alegação de superfaturamento de medicamentos e insumos, porque haveria preços menores em sites da internet, igualmente não tem como ser acolhida, porque inexiste lei limitadora de preços cobrados pela rede privada de saúde, sendo certo que é possível e admissível, já que o mercado é livre, a oscilação de preços praticada pelos hospitais particulares" (ID 48861708, p. 3).*
> *Além disto, a não comprovação de onerosidade excessiva da obrigação imposta à ré/apelada também descaracteriza o estado de perigo, razões por que válido o contrato de prestação de serviços hospitalares firmado entre as partes e persiste o respectivo débito. Nesse sentido:*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA60151681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:22
Código de Controle do Documento: 026e2a14-659b-4225-8aec-f9e8baa1e0c0

Assim, a Corte Estadual entendeu inexistir qualquer eiva de nulidade no negócio jurídico entabulado entre as partes sob a tese de estado de perigo. Pontuou que, nos termos do artigo 156 do Código Civil, o reconhecimento do referido vício do consentimento exige, cumulativamente, a assunção de obrigação excessivamente onerosa e o dolo de aproveitamento pela contraparte. Anotou que, na espécie, contudo, a manifestação de vontade operou-se de forma voluntária ao buscar-se o atendimento em nosocômio privado, configurando o liame contratual mero exercício regular do direito de cobrança pelos serviços de saúde efetivamente prestados, o que afasta, de plano, a subsunção do fato à norma invocada.

Outrossim, a Corte local asseverou que a contraprestação devida pelas despesas médico-hospitalares encontra-se devidamente respaldada pelo acervo probatório dos autos — notadamente pelos registros, prontuários médicos e faturas coligidas (IDs 48861200 a 48861208) —, de modo que meras alegações genéricas desprovidas de lastro técnico não detêm o condão de desconstituí-las. No que tange à tese de superfaturamento de medicamentos e insumos com base em cotações virtuais, pontuou que acertou o Juízo de origem ao assentar a inviabilidade de seu acolhimento, haja vista a inexistência de tabelamento legal de preços na rede privada de saúde, cujos valores flutuam sob a égide do princípio constitucional da livre iniciativa e da autonomia de mercado.

Por fim, o Tribunal local destacou que a ausência de demonstração cabal da onerosidade excessiva atribuída à obrigação imposta à ora recorrida esvazia a configuração do estado de perigo ventilado. Por conseguinte, concluiu pela plena validade e eficácia do contrato de prestação de serviços hospitalares firmado, subsistindo hígido o débito dele decorrente.

Não há razão para alterar-se o quanto decidido na origem.

O reconhecimento do estado de perigo, na qualidade de defeito do negócio jurídico que macula a manifestação de vontade, pressupõe a concomitância de dois requisitos essenciais: o elemento subjetivo, caracterizado pela necessidade premente do contratante de salvaguardar a própria incolumidade ou a de seus familiares, e o elemento objetivo, consubstanciado na assunção de uma obrigação manifestamente desproporcional e excessiva, a qual se pode traduzir, inclusive, no direcionamento de serviços supérfluos deliberadamente estipulados pela contraparte com dolo de aproveitamento.

No caso dos autos, a Corte de origem afastou a tese de vício de consentimento (estado de perigo). E para alterar o quanto decidido pelo Colegiado Estadual, necessário seria reexaminar fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

Nessa linha de intelecção:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERNAÇÃO NA MODALIDADE PARTICULAR. LIVRE CONSENTIMENTO. AGRAVAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE. E IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA A NOSOCÔMIO PÚBLICO. PREVISIBILIDADE. ESTADO DE PERIGO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60151681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:22
Código de Controle do Documento: 026e2a14-659b-4225-8aec-f9e8baa1e0c0

*1. **O estado de perigo é vício de consentimento que exige, para a sua caracterização, a premência da pessoa em se salvar, ou a membro de sua família e, também, a ocorrência de obrigação excessivamente onerosa, aí incluída a imposição de serviços desnecessários, conscientemente fixada pela contraparte da relação negocial**.*
2. "O tão-só sacrifício patrimonial extremo de alguém, na busca de assegurar a sua sobrevida ou de algum familiar próximo, não caracteriza o estado de perigo, pois embora se reconheça que a conjuntura tenha premido a pessoa a se desfazer de seu patrimônio, a depauperação ocorrida foi conscientemente realizada, na busca pelo resguardo da própria integridade física, ou de familiar" (REsp 1.578.474/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 13/12/2018).
*3. **No caso dos autos, a Corte de origem afastou a tese de vício de consentimento (estado de perigo)**, uma vez que os recorrentes optaram livremente por levar o paciente ao hospital particular, no auge da pandemia, mesmo diante da existência nas imediações de nosocômio público, sendo previsível a possibilidade de um agravamento do quadro de saúde que, ao final, inviabilizou a transferência do paciente para hospital público diante do elevado risco de morte.*
*4. **A modificação do entendimento da Corte de origem, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ**.*
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 2.168.939/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 19/12/2024.) - *Grifei*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSFERÊNCIA A OUTREM. AÇÃO ILÍCITA DA EMPRESA FIDUCIÁRIA. COAÇÃO. ESTADO DE PERIGO ALEGADO PELA ORA RECORRENTE. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA ANÁLISE DO CONTRATO E NAS PROVAS DOS AUTOS PARA CONFIRMAR A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO INDENIZATÓRIO (DANOS MATERIAIS E MORAIS). AFASTAMENTO DAS SUAS CONCLUSÕES. VIOLAÇÕES DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.
1. Afastar as conclusões do acórdão do Tribunal de origem acerca da não existência de coação e de estado de perigo, demanda, no caso concreto, análise de cláusulas do contrato de financiamento de imóvel com alienação fiduciária e revolvimento de provas, que encontram óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
2. Manutenção da decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 1.755.258/PR, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.) - *Grifei*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO.
ANÁLISE. SÚMULA 7 DO STJ. TERMO DE RESPONSABILIDADE E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. INTERNAÇÃO PARTICULAR CONTRATADA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. COBRANÇA VÁLIDA. PARTICULARIDADES DO CASO.
*1. **A inversão do ônus da prova, bem como a alegação de coação moral ou estado de perigo, foram analisadas pelo Tribunal de origem, segundo as circunstâncias fáticas da causa, de modo que o reexame de tais questões, no âmbito do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça**.*

Documento eletrônico VDA60151681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:22
Código de Controle do Documento: 026e2a14-659b-4225-8aec-f9e8baa1e0c0

> *2. O hospital particular pode cobrar pelos serviços de saúde prestados, quando o particular contrata livre e espontaneamente o serviço, desde que haja a correta informação ao consumidor e não esteja presente vício algum de consentimento.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 1.130.945/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017.) - *Grifei*

Em agravo interno, a recorrente discorda da aplicação da Súmula 7/STJ.

Contudo, pelas razões já pormenorizadamente expostas quanto a cada uma das teses recursais, a redação dos dispositivos invocados como violados no recurso especial demonstra que eles tratam de temas em abstrato, sendo insuficientes, por si sós, para acolhimento da tese recursal sem que se proceda a um amplo revolvimento dos fatos e provas especificamente no contexto "sub judice". Embora a tese recursal sugira violação a dispositivos de lei federal, verifica-se que o cerne da questão controversa é de natureza fático-probatória (Súmula 7).

Não cabe a este Tribunal Superior, de função primordialmente uniformizadora, rever os pormenores do caso concreto para reexaminar se caberia eventualmente modificar a moldura fática delineada a esse respeito pelo Tribunal local, que, examinando o contexto litigioso, concluiu em sentido oposto, por razões expressamente consignadas no acórdão recorrido, acima destacadas.

Sobre o tema: "*Vale lembrar que este STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional*" (AREsp 2.457.144, Ministro Raul Araújo, DJEN de 26/3/2026).

Em agravo interno, a recorrente insiste no cabimento de um mero reenquadramento jurídico de fatos supostamente incontroversos, situação, porém, não ocorrente no caso, dados os elementos fáticos controvertidos, acima referidos.

Em resumo, a decisão monocrática recorrida bem expôs e aplicou os entendimentos dos órgãos julgadores colegiados deste Tribunal, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas exteriorizam o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com julgamentos previamente ocorridos no STJ sobre as temáticas controvertidas.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de

Documento eletrônico VDA60151681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:22
Código de Controle do Documento: 026e2a14-659b-4225-8aec-f9e8baa1e0c0

2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017; AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60151681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:22
Código de Controle do Documento: 026e2a14-659b-4225-8aec-f9e8baa1e0c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.728.363 / DF

Número Registro: 2024/0316921-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07190799620218070007

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HELIDA GUIMARAES LEMOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO VALADARES GERTRUDES - DF019455 FLÁVIA PEREIRA COSTA - DF071799

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HELIDA GUIMARAES LEMOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO VALADARES GERTRUDES - DF019455 FLÁVIA PEREIRA COSTA - DF071799

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60448601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:31
Código de Controle do Documento: c80dcc5e-21f8-4d8c-ba89-90b3912accb5

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:31
Código de Controle do Documento: c80dcc5e-21f8-4d8c-ba89-90b3912accb5